



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2202227-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALAN KOMARSON DE SOUZA VITORINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FRANCISCO SYNÉ DE SOUZA VITORINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35732

Embargos de Declaração nº 2202227-08.2024.8.26.0000/50000

Embgte(s): A. K. de S. V. (menor representado) e F. S. de S. V.

Embgdo(s): O Juízo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de falhas no v. acórdão embargado – Inocorrência – Pretendida rediscussão da matéria já apreciada – Manifesto caráter infringente – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. K. de S. V. (menor representado) e F. S. de S. V., contra o v. acórdão de fls. 70/76, que negou provimento ao agravo interposto pela parte. Aduz, em síntese, que a ação fora interposta com o intuito de venda do veículo para aquisição de outro de menor ou igual valor, contudo, considerando o tempo que decorreu entre o pedido e a liberação de alvará, necessário se fez a aquisição do novo veículo sem os valores do anterior. Assim, a irmã do curatelado financiou o veículo em seu nome para não ter que enfrentar dificuldades advindas do veículo, como transferências de multas. Ademais renunciou ainda do seu benefício da isenção do carro para PCD. Apenas considerando isso, já se faz necessária e totalmente justificada a liberação dos valores, ora, o novo carro adquirido não se pagará sozinho, sendo totalmente indispensável a liberação dos valores para quitação das parcelas a adimplir.

Além do mais, não tratamos aqui de veículo utilizado com superfluidade, bem pelo contrário, trata-se de bem totalmente imprescindível na rotina da família e principalmente para o Curatelado, que dele depende para poder se locomover com dignidade e facilidade. Mas não só isso, tais valores ainda serviriam para pagamento de contas básicas, pois por óbvio, qualquer pessoa necessita de cuidados básicos, como alimentação, vestuário e medicamentos, contudo, por óbvio, tais valores não são fixos e exatos todos os meses, deste modo, difícil seria discriminá-los aqui. Requer que seja deferido o levantamento dos valores

constantes nos autos principais, decorrente da venda do veículo para aquisição de outro de menor ou igual valor, deferido pelo juiz de primeira instância.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 10/12), pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório.

Não há defeito que vicie a decisão.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável.

Embargos de declaração possuem natureza integrativa e não substitutiva. Não pode ser manejado para obter novo exame da questão, nem mesmo para fins de pré-questionamento, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, como no caso dos autos em que assim se decidiu:

Com efeito, não houve a efetiva comprovação de que o veículo adquirido pela irmã da curatelado seria utilizado em proveito dele. Cabe destacar que, ao contrário do alegado nas razões recursais, o veículo mencionado foi financiado em junho de 2021 (fls. 85/88, dos autos de origem), ou seja, muito antes do ajuizamento da ação de origem. Assim, não procede a alegação de que a irmã do curatelado adquiriu o veículo ante a demora na liberação do alvará para venda do automóvel pertencente ao interditado.

Tampouco há demonstração de que a quantia depositada seria utilizada para custear as despesas do curatelado.

Não se está a desconsiderar a possibilidade de posterior autorização de levantamento da quantia depositada em prol do curatelado, desde que comprovada a efetiva necessidade.

Isso porque é imprescindível resguardar o patrimônio do incapaz, evitando-se a liberação de grandes somas e a consequente degradação de suas reservas financeiras.

Dessa forma não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de

obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir a decisão para viabilizar um indevido reexame da questão.

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado. Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, rel. Min. Sydney Sanches). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado (RE 177.599/DF (Edcl), rel. Min. Celso de Mello). Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento (RTJ 134/836, rel. Min. Sydney Sanches).

Dessa maneira, considerando-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando-se que a decisão embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados, ainda que sob o pretexto de prequestionamento, tanto mais porque se entendem não violados os dispositivos legais apontados.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Ramon Mateo Junior
Relator